

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015**

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

**Autor:** Deputado CARLOS GOMES

**Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame determina a criação de cadastro de animais domésticos nos seguintes termos:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente, saúde pública e produção rural, o Cadastro dos Animais Domésticos sob sua jurisdição.

Alega o Autor, entre outros pontos, que a criação do cadastro atende a demandas de diferentes setores da sociedade e que o controle de zoonoses será mais eficaz.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu, por unanimidade, parecer pela aprovação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.720/2015.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade** do projeto, cuidando, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, incisos VI e XII, respectivamente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente” e “defesa da saúde”.

Nesse âmbito, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CRFB/1988) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CRFB/1988). Respeitadas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constatam vícios, na medida em que a criação de tal cadastro respeita os princípios e regras da Carta de 1988.

No que tange ao exame de **juridicidade**, nada macula o projeto de lei em exame, o qual inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, a conclusão é igualmente positiva, na medida em que foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.720/2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI  
Relator

2019-12263